DELIBERAÇÃO AC00 - 3570/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/210/2018/001
PROTOCOLO	: 1887816
TIPO DE PROCESSO	: AGRAVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: DÉLIA GODOY RAZUK
ADVOGADO	: ER DE CARVALHO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS-EPP
RELATOR	: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA – OAB/MS Nº 17101.
	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AGRAVO – DECISÃO – DESPACHO – SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE – BDI – ERRO DE CÁLCULO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Comprovada a oportunidade de correção de planilha de composição do B.D.I e verificado que a empresa opta por manter os critérios utilizados no momento de apresentação da proposta, divergindo das regras estabelecidas no edital de licitação, mesmo não havendo em suas alíneas previsão de ajustes por erro de preenchimento, verifica-se que os argumentos não são suficientes para modificar a decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, por **conhecer e negar provimento ao** recurso de agravo interposto, **mantendo-se** incólume o Despacho DSP-G.MCM-17378/2018, nos autos do TC/210/201810.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso de agravo interposto pela empresa ER de Carvalho Construções e Transportes – EPP, em face da decisão exaurida no Despacho DSP-G.MCM-17378/2018, que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar suscitada pela agravante nos autos do TC/210/2018.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos art. 159 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

A agravante requer a reforma de decisão prolatada para suspender a licitação na modalidade Concorrência n. 4/2017, da Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a declaração de nulidade ou anulação da decisão da comissão de licitação na fase de propostas e do improvimento do recurso administrativo interposto.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Marcio Campos Monteiro, relator do Despacho DSP-G.MCM-17378/2018 que, fundamentadamente, manteve os termos da decisão agravada, fls. 34/37.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos documentos, Análise ANA-DFEAMA-7169/2019, e se manifestou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-18749/2019, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A empresa ER de Carvalho Construções e Transportes – EPP, interpôs o presente recurso com o fim de reformar a decisão proferida no Despacho DSP-G.MCM-17378/2018, que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar solicitado nos autos do TC/210/2018.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o que se discute é a desclassificação da empresa do procedimento licitatório Concorrência n. 4/2017, de responsabilidade da prefeitura de Dourados/MS.

A desclassificação da empresa se deu em razão de erro de cálculo do B.D.I nos componentes encargos sociais e ISSQN.

Assim, alega a agravante que a Administração Municipal deveria ter oportunizado a ela prazo para a retificação do cálculo.

No entanto, de acordo com a decisão que negou a concessão da medida cautelar, resta configurado que a Administração Municipal oportunizou a correção da planilha de composição do B.D.I, situação em que a empresa optou por manter os critérios utilizados no momento de apresentação da proposta, divergindo das regras estabelecidas no edital de licitação.

A agravante cita que a Comissão de Licitação infringiu o item 9.2.1, “g”, do edital de licitação:

> I. Planilha Orçamentária dos serviços a serem executados, de acordo com o Anexo IV deste edital, incluindo todas as despesas inerentes aos serviços, indicando os preços unitários, para todos os serviços relacionados na referida planilha, os subtotais e preço total;
>
> g) Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

Ocorre que o item do edital que faz referência à composição do B.D.I é o item 9.2, II, do edital, não havendo em suas alíneas a previsão de ajustes por erro de preenchimento, como previsto no item que trata das planilhas orçamentárias.

Nesse sentido, os argumentos oferecidos pela agravante não são suficientes para modificar a decisão proferida no Despacho DSP-G.MCM-17378/2018, nos autos do TC/210/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto, mantendo-se incólume o Despacho DSP-G.MCM-17378/2018, nos autos do TC/210/201810;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à agravante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO/SETAC.AP´T/ARP